



ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

Dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística
Av. Presidente Wilson, 210 – 8º andar - Centro (RJ) Cep: 20.030-021 Tel: (21) 3575 - 5757 fax: (21) 3575 - 5766
Página: www.assibge.org e-mail: assibge-sn@uol.com.br

RELATÓRIO DAS AÇÕES JURÍDICAS ASSIBGE - SN

AÇÃO DOS 28,86% (PROC. 95.0017873-7 – 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO).

O Sindicato já iniciou o procedimento para receber a documentação necessária para a elaboração dos cálculos referentes ao passivo dos 28,86%.

AÇÃO DOS 28,86% (PROC. 97.0010192-4 - 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO).

Após a concordância do IBGE, através de sua Procuradoria Federal, com os cálculos apresentados pela ASSIBGE-SN, o processo encontrava-se apto à resolução, ou seja, o pagamento dos valores atrasados, por requisitório de pequeno valor e precatório, conforme o caso.

Contudo, o CNPQ, um dos réus na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, interpôs recurso de apelação, alegando sua irrisignação a ilegitimidade ativa daquele órgão para a propositura de ações visando a garantia de direitos individuais homogêneos. Em que pesem às decisões dos Tribunais Superiores em relação à legitimação ativa do Ministério Público para tais ações, o desembargador relator do recurso de apelação entendeu que o Ministério Público não poderia ter proposto a ação civil pública, razão pela qual reformou a sentença prolatada pelo douto Juízo da 7ª Vara Federal e julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público.

Destarte, o Ministério Público, ao intuito de garantir sua legitimidade terá que interpor recurso às Instâncias Superiores, entretanto, deverá esgotar os recursos ainda cabíveis e, no egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro, tendo, inclusive, interposto o Recurso Especial n.º 2008073757, como se verifica no andamento do processo no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Em razão do julgamento deste Recurso Especial, a tramitação da execução visando o pagamento dos atrasados dos 28,86% está prejudicada, no sentido de ficar paralisada até que haja o trânsito em julgado da ação civil pública, entretanto, é de se ressaltar que quando do julgamento, a execução retornará ao ponto em que foi suspensa, ou seja, o pagamento das requisições de pequeno valor e a inscrição dos valores acima de sessenta salários mínimos em precatório.

O Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão prolatado pelo TRF2. Processo em vias de remessa ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do Recurso Extraordinário.

3,17% (PROC. 2000.5101003299-8 – 28ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO)

Execução dos valores consubstanciados no índice residual de 3,17%, incidente sobre férias, gratificações natalinas e demais gratificações bem como as diferenças daí decorrentes, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, já descontadas as parcelas pagas administrativamente.

O Juiz prolator da sentença entendeu que o Sindicato Nacional não é parte legítima para propor a ação de execução, pois somente os beneficiários poderiam, em nome próprio, promover a liquidação e execução dos valores.



ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

Dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística
Av. Presidente Wilson, 210 – 8º andar - Centro (RJ) Cep: 20.030-021 Tel: (21) 3575 - 5757 fax: (21) 3575 - 5766
Página: www.assibge.org e-mail: assibge-sn@uol.com.br

Destarte, o Sindicato Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento, visando garantir a rapidez e a segurança da execução em sua forma coletiva, que, no entanto, foi julgado improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Em razão da decisão destoante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Sindicato já prequestionou a matéria através de embargos de declaração e, no momento, aguarda somente o julgamento destes embargos para interpor Recurso Extraordinário.

O Tribunal julgou procedente os recursos interpostos pelo Sindicato e já encaminhou os mesmos para os Tribunais competentes (STJ e STF).

No Superior Tribunal de Justiça, já houve o julgamento favorável e com decisão já transitada em julgado e com isso o Sindicato dará continuidade ao processo de execução.

Processo aguardando a certificação e o retorno à Vara de origem para iniciarmos a execução.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA OMISSÃO EM RELAÇÃO À DATA-BASE (AÇÃO ORDINÁRIA 20033400040688-7 – 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL).

A Emenda Constitucional nº 19/1998, ao modificar a redação dada ao inciso X, do art. 37, da CF/88, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações, acarretando à Administração Pública, de findo o prazo de um ano, efetuar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, com o objetivo de evitar a defasagem de suas remunerações e proventos, recompondo, assim, o poder aquisitivo da retribuição aos mesmos.

O Supremo Tribunal Federal está analisando em sede de ADIN, pedido idêntico e até o presente momento, por maioria de votos, a pretensão dos servidores públicos leva vantagem.

O presente processo está concluso a um dos desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Sindicato.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.5101007732-6 - 15ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO)

Esta ação visa a determinação ao IBGE para que se abstenha de demitir os seus servidores públicos temporários que já tiveram contratos renovados por duas ou mais vezes, assim, como imediata reintegração dos servidores públicos "temporários" contratados por tempo determinado aos seus postos de trabalho, para o exercício de suas funções, em razão da desobediência à Lei 8.112/90 e ainda o reenquadramento dos servidores públicos temporários ao plano de cargos e salários, igualando a remuneração de todos os servidores que exercem a mesma função dentro do IBGE, durante a vigência de seus contratos.

A pretensão dos servidores temporários foi negada em primeira e segunda instâncias, razão pela qual foram interpostos os Recursos Especial e Extraordinário, ao STJ e STF respectivamente. No momento os mencionados recursos aguardam apenas o exame de admissibilidade para serem encaminhados às superiores instâncias.

GDACT APOSENTADOS (PROC. MS 2000.34.00.026690-8 – 4ª VARA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA)



ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

Dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística
Av. Presidente Wilson, 210 – 8º andar - Centro (RJ) Cep: 20.030-021 Tel: (21) 3575 - 5757 fax: (21) 3575 - 5766
Página: www.assibge.org e-mail: assibge-sn@uol.com.br

O IBGE, conforme parecer com força executória exarado pela Procuradoria Federal da 1ª Região, desincorporou a parcela relativa à Gratificação de Desempenho denominada GDACT dos proventos dos servidores aposentados e dos pensionistas.

A mencionada análise com força executória determina que o IBGE promova a devolução dos valores pagos a título da referida gratificação, com descontos nas fichas financeiras dos próprios servidores beneficiários da ação mandamental.

Impende ressaltar que, em sede de liminar o douto Juízo monocrático concedeu a incorporação da mencionada gratificação e, não houve qualquer provimento jurisdicional posterior no sentido de se suspender o comando judicial concedido.

Assim, a análise com força executória exarada pela Procuradoria Federal revela-se temerária, prejudicando não só os aposentados e pensionistas protegidos pela decisão judicial, mas também demonstra que a atitude desprovida de qualquer embasamento legal pode operar o confisco de proventos, configurando crime de prevaricação pela desobediência expressa de uma ordem judicial.

Tendo em vista à flagrante ilegalidade proposta pela análise com força executória da Procuradoria Federal da 1ª Região, o sindicato peticionou para que seja determinado ao IBGE que continue cumprindo a r. decisão liminar e a segurança concedida, para continuar pagando a rubrica relativa à GDACT, bem como se abstenha de promover quaisquer descontos, retenções e devolução de parcelas, sob pena de incorrer nas penalidades legais aplicáveis à hipótese vertente.

Outrossim, foi objeto do requerimento a determinação do traslado de peças dos autos para o Ministério Público Federal da 1ª Região para apuração das condutas delituosas, inclusive das que incidem nas hipóteses previstas no Estatuto do Idoso.

Em Julho do corrente ano, o Tribunal decidiu pela procedência da sentença, negando provimento ao recurso do IBGE, que já recorreu no sentido de prequestionar a matéria objeto do julgado, para leva-la ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

INSALUBRIDADE (AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2001.51.01016505-0 29ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO)

Essa ação visa a contagem especial do período trabalhado e exposto a agentes químicos e biológicos, reduzindo-se, assim, o tempo de serviços para esses servidores. O Tribunal deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, todavia o IBGE recorreu e o processo será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Recurso Especial. Processo aguardando a admissibilidade dos recursos interpostos pelo IBGE.

FGTS (MS 2002.34.00.036182-9 – 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL)

Esta ação visa o mesmo objeto da ação acima. Foi indeferida a liminar, sob a alegação de que não há perigo da demora em conceder a liminar. Foi denegada a segurança sob a alegação de que o MS não é a ação própria para buscar o FGTS. Recurso do sindicato Julgado procedente.

ANISTIADOS (MS 7993/2001 - 3ª SEÇÃO - STJ).

Processo em fase de execução dos valores atrasados, bem como da obrigação de fazer por parte do IBGE, no que pertine à contagem de tempo de serviço dos servidores anistiados. O processo está com a Ministra relatora, para a apreciação do pedido de prioridade no julgamento, tendo em vista que os cálculos já foram apresentados e debatidos no curso do processo, sendo certo que existem valores



ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

Dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística
Av. Presidente Wilson, 210 – 8º andar - Centro (RJ) Cep: 20.030-021 Tel: (21) 3575 - 5757 fax: (21) 3575 - 5766
Página: www.assibge.org e-mail: assibge-sn@uol.com.br

incontroversos na grande maioria dos casos. Processos de execução conclusos à nova relatora para julgamento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A RETIRADA DAS CATRACAS DO IBGE (ACP 20065101014192-3 21ª VARA FEDERAL)

O Juiz oficiou o Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro, para que emita laudo técnico sobre a periculosidade e risco de instalação de catracas as entradas e saídas dos prédios onde funcionam as instalações do IBGE. Da mesma forma, o Juiz intimou o IBGE a comprovar que promoveu a consulta e o estudo de segurança acerca da instalação das catracas.

Muito embora tenha sido reconhecido o erro do IBGE, o Juiz julgou improcedente o pleito autoral e por tal motivo foi interposto recurso de apelação visando anular a sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA GDIBGE DOS NOVOS CONCURSADOS (N.º 2007.51.01.015858-7 09ª VARA FEDERAL – RJ)

O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Diretor Executivo do IBGE por não pagar a GDIBGE aos servidores concursados em 2006, da mesma forma que é paga aos demais servidores em atividade, mesmo havendo previsão legal (lei 11.355/2006) regulando a carreira. Sentença denegatória.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a decisão de primeira instância, ressaltando que as partes beneficiárias não possuem o direito de receber a gratificação, no período anterior à primeira avaliação na nova carreira. Nesse sentido, o Sindicato recorreu inicialmente de uma omissão no julgado quanto à análise do art. 5º da Constituição da República e tão logo seja readequada a decisão, o sindicato interpôs os Recursos Excepcionais ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, que ainda aguardam a análise de admissibilidade no TRF2.

MANDADO DE SEGURANÇA GDIBGE APOSENTADOS (MS 2007.51.01.028662-0 09ª VARA FEDERAL – RJ)

O presente Mandado de Segurança inicialmente foi impetrado no Distrito Federal, posto que o Secretário de Recursos Humanos do MPOG havia sido eleito como autoridade coatora, juntamente com o Presidente do IBGE. A segurança foi denegada, em contrariedade à paridade garantida pela Emenda Constitucional n.º 47. Recurso de apelação interposto e no mérito também denegado. O sindicato disponibiliza a propositura de ações individualizadas com o mesmo objeto e já encaminhou a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação ao art. 149 da Lei n.º 11.355/2006, com o objetivo de fazer valer a paridade garantida pela Emenda Constitucional n.º 47.

AÇÃO INDENIZAÇÃO DE CAMPO (2007.51.01.027808-8 11ª VARA FEDERAL – RJ)

A presente ação visa o pagamento da indenização de campo, nos termos da Lei e do Decreto Regulamentador que vêm sendo descumpridos pelo IBGE ao longo dos anos. Processo em tramitação aguardando sentença.

AÇÃO DE COBRANÇA DA INCORPORAÇÃO E DOS ATRASADOS DO ÍNDICE DE 13,23% (2008.51.01.009958-7 / 29ª VARA FEDERAL – RJ).

Em 2003, o governo federal concedeu reajustes diferenciados aos servidores, desmembrando a revisão geral em dois projetos, quais sejam as Leis 10.967 e 10.968, publicadas no Diário Oficial de 03/07/2003.

A Lei 10.697 estabeleceu uma revisão de 1%, e a 10.698 estipulou a concessão da “vantagem pecuniária” de R\$ 59,87, ou seja, para conceder reajustes diferenciados, a União dividiu a revisão



ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

Dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística
Av. Presidente Wilson, 210 – 8º andar - Centro (RJ) Cep: 20.030-021 Tel: (21) 3575 - 5757 fax: (21) 3575 - 5766
Página: www.assibge.org e-mail: assibge-sn@uol.com.br

salarial em duas leis, a primeira, que deferiu percentual de apenas 1% e a segunda, em que foi deferida a vantagem de R\$59,87 apenas a algumas categorias.

Certo é que tal valor deveria ter sido dado como reajuste linear, mas foi concedido através de 'vantagem' por uma manobra da administração, tendente a burlar o direito à revisão geral de que trata a Constituição da República, que assegura ainda que tal revisão será sempre na mesma data e sem distinção de índices para todos os servidores.

Assim, as leis mencionadas não contemplaram de forma igualitária a revisão geral que deve ser conferida a todos os servidores públicos federais, de sorte que restou caracterizado que Administração Pública central aprovou a revisão geral anual de apenas 1%, mais uma vantagem pecuniária individual fixa de R\$59,87 para todos os servidores.

Feitos os cálculos, constata-se que, em relação às menores remunerações do serviço público federal, a revisão geral de 1%, acrescida da VPI de R\$ 59,87, equivale à revisão geral anual diferenciada de 13,23%, proposta pelo Governo Federal e que acabou por representar uma diferença salarial de 13,23% para alguns setores do funcionalismo, caso dos servidores do IBGE, ora substituídos.

O Juízo não reconheceu a legitimidade ativa do sindicato para propor a ação coletiva, na qualidade de substituto processual e extinguiu o feito sem a apreciação do mérito. Assim, o Sindicato interpôs o recurso de apelação para anular a sentença. Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, aguardando o julgamento.

AÇÃO DE COBRANÇA DA INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES E PAGAMENTO DOS ATRASADOS EM RELAÇÃO AOS REAJUSTES CONCEDIDOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, APLICÁVEIS AOS SERVIDORES APOSENTADOS POR INVALIDEZ, COMPUSORIAMENTE, OU PENSIONISTAS, A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41 DE DEZEMBRO DE 2003. (2008.51.01.509511-0)

Os beneficiários da presente são servidores públicos federais aposentados do IBGE, que a partir da edição da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003 e da Lei n.º 10.887/2004 foram aposentados por invalidez ou compulsoriamente.

Em conformidade às normas anteriormente mencionadas, os beneficiários do autor que se enquadraram naqueles casos, a partir de então perderam o direito à paridade com os servidores ativos.

Por conta deste fato, seus proventos estão congelados desde dezembro de 2005, enquanto os demais servidores tiveram seus vencimentos/proventos reajustados em cerca de 30% (trinta por cento) entre reestruturação de carreira e novas gratificações. Assim, em razão da mora da Administração Pública, estes servidores não tiveram reajustes, mesmo diante das normas que o preconizaram.

Destarte, é a presente ação para cobrar a atualização dos proventos dos servidores aposentados por invalidez ou compulsoriamente, beneficiários da presente ação, a partir da Edição das normas mencionadas.

Neste espaço de tempo, de dezembro de 2006, até o presente momento, o reajuste dos proventos dos beneficiários Regime Geral da Previdência Social obedeceram os seguintes índices: 1,98% até abril de 2007, 5% até abril de 2008, totalizando 6,98%.

O Juízo não reconheceu a legitimidade ativa do sindicato para propor a ação coletiva, na qualidade de substituto processual e ameaçou extinguir o feito sem a apreciação do mérito, caso o Sindicato não juntasse a listagem com todos os beneficiários autorizando o mesmo a propor tal demanda. Assim, o



ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

Dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística
Av. Presidente Wilson, 210 – 8º andar - Centro (RJ) Cep: 20.030-021 Tel: (21) 3575 - 5757 fax: (21) 3575 - 5766
Página: www.assibge.org e-mail: assibge-sn@uol.com.br

Sindicato interpôs o recurso de agravo de instrumento, para anular tal decisão. Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, aguardando o julgamento do recurso.

AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO ENTRE A SISTEL E O IBGE, RESULTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01.1515/95, BEM COMO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM RAZÃO DA DUPLICIDADE DOS GASTOS EFETUADOS DE FORMA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. (960010615-0 - 7ª VARA FEDERAL – RJ)

Em sede de sentença o Juiz julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o perito judicial demonstrou que os preços praticados no contrato de aluguel amoldavam-se ao do mercado. Interposto recurso de apelação. Aguardando a distribuição para uma das Turmas Julgadoras e para um Desembargador Relator. O Tribunal manteve a decisão, reconhecendo que não houve qualquer irregularidade nos gastos do IBGE.

MANDADO DE INJUNÇÃO N.º 3026 DISTRIBUÍDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MINISTRO RELATOR GILMAR FERREIRA MENDES)

O Sindicato obteve êxito na concessão da ordem emanada no mandado de injunção que corrige a mora do legislador infraconstitucional que até o presente momento não editou Lei federal versando sobre os critérios para aposentadoria especial para os servidores públicos.

Assim, o STF determinou a extensão das regras atinentes a este instituto, previstas na Lei n.º 8.213/91, que regula a aposentadoria especial para os trabalhadores da iniciativa privada, aos servidores do IBGE que trabalham ou trabalharam expostos a agentes insalubres e que já podem se aposentar de forma especial ou usufruir do direito à contagem de forma especial AM relação ao tempo trabalhado nestas condições.

O Sindicato disponibiliza aos interessados os requerimento administrativos para os detentores do direito à contagem especial promoverem a averbação desse tempo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4463 DISTRIBUÍDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MINISTRO RELATOR GILMAR FERREIRA MENDES)

O Sindicato questiona os arts. 80 e 149 da Lei n.º 11.355/2006, que tratam do percebimento da GDIBGE pelos servidores aposentados, de forma contrária à paridade estabelecida pelas EC n.º 41 e 47, ou seja, paga em percentual menor aos servidores aposentados. O objeto da ação é a regularização do pagamento da GDIBGE, em conformidade à Emenda Constitucional n.º 47, declarando-se inconstitucional os dispositivos discriminatórios contidos na mencionada lei, bem como sejam pagos os valores retroativos à data da edição da Lei.

AÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O 1/3 CONSTITUCIONAL (ADICIONAL DE FÉRIAS) (2010.51.01.020747-0)

A presente ação visa restabelecer a legalidade no que tange ao desconto previdenciário sobre o pagamento do adicional constitucional de férias, que em não se convertendo a favor do servidor por ocasião da aposentadoria, não pode incidir sobre tal parcela. O processo foi remetido ao IBGE, para que este possa apresentar sua defesa.

O Juízo não reconheceu a legitimidade ativa do sindicato para propor a ação coletiva, na qualidade de substituto processual e extinguiu o feito sem a apreciação do mérito. Assim, o Sindicato interpôs o



ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

Dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística
Av. Presidente Wilson, 210 – 8º andar - Centro (RJ) Cep: 20.030-021 Tel: (21) 3575 - 5757 fax: (21) 3575 - 5766
Página: www.assibge.org e-mail: assibge-sn@uol.com.br

recurso de apelação para anular a sentença. Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, aguardando o julgamento.

AÇÃO DA CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. (2010.51.01.022790-0)

Esta ação visa assegurar aos servidores aposentados e aposentandos, que não gozaram dos períodos relativos à licença prêmio e que não as utilizaram para efeito de contagem de tempo para aposentadoria, o direito de terem convertido tal tempo em pecúnia, já que o dispositivo legal que regula a matéria (art. 7º da Lei n.º 9.527/97) apenas prevê tal conversão no caso de concessão de pensão por morte, o que caracteriza enriquecimento sem causa por parte da Administração. Processo aguardando sentença.

AÇÃO DA TITULAÇÃO (GRATIFICAÇÃO GQ) PARA OS SERVIDORES DO NÍVEL MÉDIO (2010.51.01.022789-4)

A Lei n.º 11.355/2006 criou a gratificação denominada GQ aos servidores do nível médio, todavia, não contemplou os servidores de nível médio, inclusive os concursados após a instituição da Lei. Administrativamente, o IBGE enviou o caso à análise do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que até o presente momento não tomou quaisquer providências sobre a situação de desigualdade no âmbito do IBGE. Assim, caracterizada a mora, o Sindicato propôs a ação para a regularização da situação funcional desses servidores não contemplados com a GQ, cobrando, inclusive, o passivo gerado pela morosidade da Administração.

O Juízo não reconheceu a legitimidade ativa do sindicato para propor a ação coletiva, na qualidade de substituto processual e ameaçou extinguir o feito sem a apreciação do mérito, caso o Sindicato não juntasse a listagem com todos os beneficiários autorizando o mesmo a propor tal demanda. Assim, o Sindicato interpôs o recurso de agravo de instrumento, para anular tal decisão. Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que julgou procedente o recurso do Sindicato e determinou ao Juízo da primeira instância que não obstasse o andamento do feito, tendo em vista que o Sindicato é legitimado constitucionalmente para perquirir os direitos e interesses da categoria que representa.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2011.

Departamento Jurídico ASSIBGE – SN
Executiva Nacional da ASSIBGE-SN